

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2012.01.1.198051-9

Vara : 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que se busca apurar a responsabilidade dos réus por conduta considerada pela demandante como ilícita. Sustenta a autora que os réus procederam a publicação de trechos de conversas de caráter pessoal em seu site de notícias, perdurando a publicação por pouco mais de 24 horas. Alega que as conversas foram obtidas através de interceptação telefônica clandestina e que os requeridos apenas retiraram o conteúdo do site quando noticiados pela Justiça Federal. Entende que assim agindo, os réus causaram dano moral e que o mesmo deve ser arbitrado em R\$ 200.000,00. Juntou documentos às fls. 16/28. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 66/87). Argumentam os requeridos que não houve qualquer violação à honra da autora, tendo a matéria nítido caráter jornalístico. Sustentam que obtiveram acesso ao conteúdo dos grampos ilegais em razão do exercício da profissão e que, assim que contactados pela autora, voluntariamente retiraram o conteúdo das gravações do site. Alegam que a autora não trouxe explicitamente aquilo que continha no áudio e que portanto, não seria possível aferir nem a existência e nem a quantidade indenizatória plausível em caso de eventual indenização por danos morais. Buscam sustentação ainda na liberdade de imprensa e de expressão consagradas constitucionalmente. Além disso, afirmam que promoveram a veiculação de fatos notórios e que já eram conhecidos antes mesmo da publicação no site. Sustentam que o caso é de conflito entre princípios constitucionais, o que exigiria a aplicação do método da ponderação, devendo a liberdade de imprensa prevalecer. Alegam que o ônus da prova em relação ao dano é da autora, que não teria se desincumbido deste mister e, subsidiariamente, argumentam que o valor pedido é exorbitante. Por fim, requerem que seja julgado improcedente o pedido. Juntou documentos às fls. 88/138. A autora em réplica refutou o levantado em contestação e reiterou o explicitado em sua petição de ingresso. Foi juntado aos autos CD em que constam trechos de conversas realizadas pela autora. Na fase de saneamento, houve pedido de depoimento pessoal e de produção de prova testemunhal, tendo ocorrido a desistência destes meios de prova em audiência. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de indenização por danos morais. A questão cinge-se em saber se a conduta dos requeridos desbordou dos limites constitucionais do Direito à informação, à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão. O Estado Democrático de Direito somente é democrático se a imprensa é forte. Mas, as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto, "se ninguém pode impedir q imprensa de dar a primeira palavra em tudo, ninguém pode impedir o Poder Judiciário de dizer a última". No caso em apreço, houve veiculação pública de conversas obtidas por meio de interceptação telefônica clandestina. A origem ilícita do grampo era de conhecimento dos requeridos, conforme restou incontroverso nos autos e conforme restou provado nos mesmos autos. Portanto, a liberdade de imprensa não pode tripudiar sobre o direito à intimidade, à honra e à privacidade, retirando a força normativa do texto constitucional. Não se pode a pretexto de informar ao público considerar lícita um dos mais vis meios de prova, qual seja, a interceptação às ocultas do Poder Judiciário. Assim, claro está que a conduta dos requeridos é ilícita. Claro está também que ela transpõe os limites dos meros dissabores da vida em sociedade. Na situação em análise, a ponderação entre os direitos constitucionais exige da justiça que se incline em favor daquele que teve o núcleo duro de seus direitos fundamentais violado. Caracterizada a ilicitude da conduta, resta apurar qual o valor devido a título de indenização por danos morais. Nem se diga que a autora não demonstrou a existência de dano, posto que o dano moral é pacificamente intitulado de dano "in re ipsa", ou seja, independe da demonstração da existência. Na fixação da indenização cabível a títulos de danos extrapatrimoniais, o trabalho do magistrado é dos mais difíceis e requer especial cuidado, para conferir aos jurisdicionados segurança jurídica. É necessário analisar as nuances do caso concreto. A reportagem permitiu o acesso do público ao áudio por pouco mais de 24 horas. O conteúdo da conversa demonstrado no CD, apesar de carregar em alguns pontos trechos de conversas pessoais, em sua maioria se refere a assuntos profissionais. A reprovabilidade do comportamento dos requeridos, que, sabendo da ilicitude das interceptações, procederam à sua publicação na internet, é acentuada. A indenização não pode ser alta ao ponto de promover o enriquecimento sem causa do indenizado, e nem ser baixa ao ponto de estimular a reiteração do comportamento ilícito pelo ofensor. É preciso considerar as condições sociais e econômicas de ambas as partes. A autora ostenta alto nível socioeconômico e cultural, além de ser pessoa pública. A mácula à sua imagem carrega, necessariamente, a mácula à imagem do Ministério Público. Da mesma forma, os requeridos, tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física, também apresentam considerável nível econômico, no tocante à pessoa jurídica, e alto nível socioeconômico e cultural em relação à pessoa física. O dano causado através de veículo de informação em massa é flagrantemente mais gravoso do que o comum. Considerando tudo o que já fora explicitado, em um exercício de razoabilidade e de proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00. Portanto, merece acolhida o pleito autoral. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais á requerente no valor de R\$ 40.000,00, a serem corrigidos pelo INPC desde a data desta decisão e com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que fora propagada a notícia (Súmula

54 do STJ). Condene os requeridos, proporcionalmente (50% cada um), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, em observância ao art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intuem-se os requeridos para que efetuem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se, registre-se e intuem-se

Brasília - DF, quarta-feira, 11/06/2014 às 16h11.